



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.298, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais - Libras nos cursos de formação de agentes de segurança pública.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5110/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Os cursos de formação de agentes de segurança pública deverão conter em currículo, com carga horária mínima, a disciplina Língua Brasileira de Sinais – Libras.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais – Libras é uma língua utilizada por uma parcela significativa de surdos brasileiros. Ela tornou-se uma língua oficial em nosso território a partir da edição da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. O artigo 2º desta Lei determina que *“deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”*.

Em razão do desconhecimento desta língua e da cultura da comunidade surda, por parte dos agentes de segurança pública, a população surda tem a sua condição de pessoa humana desvalorizada, sendo muitas vezes consideradas como pessoas incapazes de desenvolvimento intelectual, social e jurídico.

Assim, nesse contexto, compete ao poder público o dever constitucional de estabelecer políticas públicas que atendam às necessidades da sociedade e assegurem direitos específicos de cidadania, como a inclusão das minorias.

Como os policiais e o corpo de bombeiros militar atuam diretamente com a população, e muitas vezes se deparam com pessoas com deficiência auditiva, faz-necessário o conhecimento da Libras por parte desse profissional como forma de prestar um atendimento eficiente à população surda.

Assim, a presente proposição estabelece a obrigação de constar nos cursos de formação desses profissionais, o curso de Libras, que deve possuir uma carga horária mínima suficiente para que os agentes de segurança pública adquiram condições de entender toda a parte linguística da Libras, estando assim, qualificados para melhor atender a esse público. Essa é uma maneira de prestar um serviço de qualidade a todos, promovendo a inclusão social da pessoa com deficiência auditiva.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais -
Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

FIM DO DOCUMENTO